



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO Nº 07/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 031/2025 DA COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 031/2025

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REPASSAR RECURSOS
FINANCEIROS AO INSTITUTO DE GASTRONOMIA CULTURA E TURISMO PANELA DE BARRO
E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 031/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que busca autorização legislativa par conceder um repasse financeiro de até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao Instituto de Gastronomia, Cultura e Turismo Panela de Barro.

1. Os recursos destinam-se à realização do evento "Festival Gastronômico e Cultural Sabores & Canções - Ecoporanga".
2. Para tanto, autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no mesmo valor, uma vez que a despesa não estava prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA).
3. Indica como fonte de cobertura para o novo crédito a anulação de dotações orçamentárias existentes, conforme detalhado no Anexo I do projeto.

A matéria foi encaminhada para análise conjunta destas comissões permanentes, nos termos do Regimento Interno.

II - ANÁLISE

A) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Edson Ribeiro Caldeira

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

A proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e legalidade.

1. **Iniciativa e Competência:** A matéria é de competência do Município, pois visa o fomento à cultura e ao turismo, temas de manifesto interesse local (art. 30, I, da Constituição Federal). A iniciativa do projeto é do Chefe do Poder Executivo, a quem compete a administração dos recursos públicos e a proposição de leis que criem despesas e disponham sobre a organização administrativa, não havendo, portanto, vício de iniciativa. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao determinar que matérias que gerem despesa são de iniciativa privativa do Executivo (STF - ADI: 3178 AP).
2. **Legalidade e Juridicidade:** O projeto está em conformidade com as normas de direito financeiro e administrativo. A transferência de recursos para uma organização da sociedade civil será formalizada por meio de Termo de Fomento, em estrita observância à Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), que estabelece os procedimentos, requisitos e a obrigatoriedade de prestação de contas, garantindo a transparência e a correta aplicação dos recursos públicos.
3. **Técnica Legislativa:** A redação do projeto é clara, precisa e adequada à boa técnica legislativa, definindo o objeto, o beneficiário e as condições para a execução da lei.

Do ponto de vista desta comissão, não há óbices à tramitação do projeto. Dito isto, este relator manifesta-se pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE.

B) Comissão de Finanças e Orçamento

A análise desta comissão foca na compatibilidade da proposta com as normas orçamentárias e de responsabilidade fiscal.

1. Adequação Orçamentária: A Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) exigem que toda nova despesa tenha uma fonte de custeio correspondente. O projeto em análise, ciente de que a despesa não estava prevista na LOA, propõe a abertura de Crédito Adicional Especial, mecanismo previsto no art. 41, II, da Lei nº 4.320/1964.
2. Fonte de Custeio: Como fonte de recursos para este crédito, o projeto indica a anulação de dotações orçamentárias, conforme permitido pelo art. 43, § 1º, III, da mesma Lei nº

Av. Milton Motta, 741- Centro - Ecoporanga-ES - Telefone: (027)3755-6900



E-mail: cremex@brasil.gov.br ou em <http://portal.mec.gov.br/cremex> para verificar a autenticidade com o identificador 350033600360038003A005400520041100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Enrico L. P. Calderin



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

- 4.320/1964. A efetiva legalidade do ato depende da verificação de que o Anexo I, mencionado no art. 3º do projeto, de fato detalha as dotações que serão anuladas e que seus saldos são suficientes para cobrir os R\$ 400.000,00.
3. Conformidade com a LRF e o Art. 113 do ADCT: A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reforçado a obrigatoriedade de todos os entes federativos, incluindo os municípios, observarem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Este dispositivo exige que toda proposição legislativa que crie ou altere despesa seja acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Nesse sentido, o STF já decidiu que a ausência dessa estimativa gera inconstitucionalidade formal da norma (STF - RE: 1343429 SP).

No presente caso, a indicação da fonte de recursos por meio da anulação de dotações (Anexo I) cumpre a função de demonstrar o impacto e a neutralidade financeira da medida no orçamento geral, atendendo, assim, à exigência de responsabilidade fiscal.

4. Ausência de Dotação Prévia: A jurisprudência do STF e de outros tribunais (TJ-CE - Direta de Inconstitucionalidade: 0628087-74.2020.8.06.0000) esclarece que a ausência de dotação orçamentária prévia não torna a lei inconstitucional por si só, mas impede sua aplicação no mesmo exercício financeiro. O projeto em tela soluciona essa questão ao prever, no próprio texto, o instrumento para a criação da dotação necessária (o crédito adicional especial).

Portanto, sob a condição de que o Anexo I esteja devidamente instruído e com saldo suficiente, o projeto também se mostra regular sob o aspecto financeiro e orçamentário.

Ante o exposto este relator manifesta-se favorável quanto a ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 031/2025



Handwritten notes in blue ink on the right margin:
- "partir carta de d..."
- "Diário"
- "Eduardo Ribeiro Calderino"



CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Estado do Espírito Santo

III-DA CONCLUSÃO

Em face do exposto nas análises, as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças e Orçamento, em deliberação conjunta, manifestam-se favoravelmente à matéria e votam pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 031/2025.

Ecoporanga/ES, 27 de outubro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

ELITON RIBEIRO CALDEIRA

Relator

JOVENTINO CAETANO DE OLIVEIRA

Secretário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ERALDO DAS VIRGENS PATEZ

Presidente

ELIAS DO CARMO

Relator

IGOR GUASTI CABRAL

Secretário

